

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Fixa para o exercício de 2014, os aportes financeiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para o Fundo de Apoio Financeiro dos CAU/UF, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas nos artigos 28, incisos II, III e XI, e 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos IV e VI, 3º, incisos V e VI, e 9º, incisos I e III do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na 7ª Reunião Plenária Ampliada, realizada no dia 6 de dezembro de 2013;

Considerando que pela Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de julho de 2012, foi instituído, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, destinado a equilibrar as receitas e despesas dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) cuja arrecadação seja insuficiente para a implementação de suas atividades operacionais e manutenção de suas estruturas administrativas;

Considerando a necessidade de fixação, para manutenção do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, dos aportes financeiros pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previstos no art. 2º da Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de julho de 2012;

Considerando a participação dos Presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) na 7ª Reunião Plenária Ampliada, realizada no dia 6 de dezembro de 2013, atendendo-se, assim, o que prevê o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando o art. 34 da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece as competências dos CAU/UF, particularmente o inciso XIV que os autoriza a firmar convênios com entidades públicas e privadas, resolve:

Art. 1º Os aportes ordinários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para a manutenção do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, previstos no art. 2º, inciso II da Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de julho de 2012, para o exercício de 2014, são fixados em 3,83% (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento), limitadas as contribuições aos seguintes valores:

CAU	VALORES (R\$)
CAU/AC	4.890,00
CAU/AL	24.450,00
CAU/AM	19.991,00
CAU/AP	6.889,00
CAU/BA	77.972,00
CAU/CE	32.507,00
CAU/DF	63.376,00
CAU/ES	48.529,00
CAU/GO	83.209,00
CAU/MA	18.508,00
CAU/MG	203.441,00
CAU/MS	75.981,00
CAU/MT	65.702,00
CAU/PA	36.923,00
CAU/PB	35.331,00
CAU/PE	60.263,00
CAU/PI	13.479,00
CAU/PR	245.565,00
CAU/RJ	272.847,00
CAU/RN	41.473,00
CAU/RO	11.596,00
CAU/RR	2.412,00
CAU/RS	358.546,00
CAU/SC	152.124,00
CAU/SP	907.034,00
CAU/SE	17.470,00
CAU/TO	18.225,00
Soma CAU/UF	2.898.733,00
CAU/BR	724.686,00
Total	3.623.419,00

Art. 2º Para os fins do parágrafo único, inciso II, do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a retenção equivalente a 3,83% (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) será feita no momento do ingresso dos recursos na rede bancária responsável pela arrecadação, incidirá sobre a totalidade dos recursos arrecadados e será creditada na conta específica a que se refere o art. 4º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012;

II - depois de procedida a retenção prevista no inciso I, será feita a repartição dos recursos remanescentes entre o CAU/BR e os respectivos CAU/UF, cabendo àquele 20% (vinte por cento) e a estes 80% (oitenta por cento).

Art. 3º Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e, quando for o caso, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), adotarão as providências necessárias para a reformulação e ajustamento dos convênios bancários de arrecadação, de forma tal a que seja feita a repartição dos recursos no momento da arrecadação e nos percentuais de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Os convênios bancários de arrecadação de que trata este artigo conterão cláusula de previsão de interrupção das retenções e dos repasses ao Fundo de Apoio Financeiro quando forem atingidos os valores-limites de contribuições previstos no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.905, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga até 28 de fevereiro de 2014 os efeitos da Resolução 1.876, de 28 de julho de 2012, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1.951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1.974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1.978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15.578/2012, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO que cabe ao COFECON, por força do art. 7º, alínea 'b', da Lei nº 1.411/51 e pelo art. 30, alínea 'I' do Decreto nº 31.794/52, adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento pelos Conselhos Regionais de Economia das resoluções por ele baixadas, bem como, das deliberações e quaisquer outras decisões do Plenário que estejam inseridas no âmbito da sua competência legal; CONSIDERANDO o disposto no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, especialmente o seu artigo 27, que determina que "Os CORECONs manterão controle permanente do recolhimento das contribuições devidas, organizando as informações acerca da inadimplência, sistematizadas em periodicidade no mínimo trimestral"; CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que "Constitui ato de improbidade administrativa, de inteira responsabilidade do presidente e dos demais membros que compõem o Plenário do CORECON em que, por desídia, deixe de executar a dívida de anuidade em virtude da configuração da decadência ou da prescrição"; CONSIDERANDO, ainda, os termos do artigo 32 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que "As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Economia, quando não pagas, esgotados os procedimentos administrativos de cobrança, serão inscritas na Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do respectivo vencimento"; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos, a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal; CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos terá sua vigência expirada no dia 31 de dezembro de 2013; CONSIDERANDO os resultados obtidos e os pedidos de prorrogação do prazo de vigência do II Programa Nacional de Recuperação de Créditos apresentado pelo Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE; CONSIDERANDO que o Plenário do COFECON somente terá condições de analisar o mérito dos pedidos na 655ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, convocada para o mês de fevereiro de 2014; resolve: Art. 1º Prorrogar até 28 de fevereiro de 2014 os efeitos da Resolução nº 1.876, de 28 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2012, Seção 1, página 147, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos do Sistema Cofecon/Corecon. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA
MACHADO
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza a disponibilização de Consulta Eletrônica aos registros dos profissionais inscritos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO as previsões dos arts. 5º, XXXIII e 37, §3º, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o art. 31, caput e inciso II, da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e XIII e 15. IV da Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO os arts. 5º e 6º da Resolução Cofen nº 254/2001;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 424ª Reunião Ordinária e tudo o que consta dos autos do PAD Cofen nº 582/2012, resolve:

Art. 1º Fica autorizado aos Conselhos Regionais de Enfermagem a disponibilização de sistema de consulta eletrônica às informações cadastrais dos profissionais inscritos no Sistema Cofen/Coren.

Art. 2º Somente poderão ser disponibilizadas as seguintes informações:

I - categoria;

II - nome completo;

III - sexo;

IV - número de inscrição;

V - subseção;

VI - data de inscrição;

VII - tipo de inscrição;

VIII - situação da inscrição: ativo/inativo;

IX - registro de qualificação.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do profissional inscrito, poderão ser disponibilizadas outras informações constantes de seu cadastro no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º As informações a que se refere o art. 2º somente serão disponibilizados por meio da identificação do nome e CPF do interessado.

Art. 4º Esta Resolução, aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas inscritas no Sistema Cofen/Coren.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova e adota o Manual de Procedimentos para Padronização das Rotinas de Atendimento aos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as Rotinas de Atendimento aos Profissionais de Enfermagem no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 526/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 434ª Reunião Ordinária, de 05 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar e adotar o Manual de Procedimentos para Padronização das Rotinas de Atendimento aos Profissionais de Enfermagem, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 2º O inteiro teor do presente manual estará disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem (www.portal-cofen.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos de registros e inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 525/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 434ª Reunião Ordinária, de 05 de novembro de 2013, resolve: